



**UNIVERSIDADE PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS – UNIPAC**  
**FACULDADE DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS DE**  
**BARBACENA-FADI**  
**GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO DA**  
**ACESSIBILIDADE**

**THAIS JOYCE CAMPOS**

**BARBACENA**

**2017**

**THAIS JOYCE CAMPOS**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO DA  
ACESSIBILIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como pré-requisito para a obtenção de título de bacharel em Direito, sob orientação do Dr. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão.

**BARBACENA**

2017  
**THAIS JOYCE CAMPOS**

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO DA  
ACESSIBILIDADE**

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Presidente Antônio Carlos – UNIPAC, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

---

Profa. Ms. Orientador

---

Prof. Esp. Componente da Banca

---

Componente da Banca

“A palavra é o instrumento irresistível da conquista da liberdade.”

Rui Barbosa

## **DEDICATÓRIA**

### **A Deus**

Por me dar força e clareza para enfrentar cada batalha travada até aqui.

### **À minha Família**

Por sempre me apoiar nos momentos bons e ruins, e acreditar em meu potencial.

### **Aos Amigos**

Presentes que a vida me deu, pessoas maravilhosas que me ajudaram nesta caminhada.

Eterna Gratidão a Todos!

## **AGRADECIMENTO**

**Aos meus pais**, por sempre me apoiarem e auxiliarem não somente durante esta graduação mas por toda a vida.

**Ao meu amado Ricardo**, por me auxiliar durante os estudos, estando sempre ao meu lado.

**Aos Amigos de Classe**, por todo o apoio e cumplicidade, por sempre me ajudar a superar minhas dificuldades.

**Aos Docentes da Universidade Presidente Antônio Carlos**, pelo carinho ao transmitir seus conhecimentos!

**Aos Funcionários da Universidade Presidente Antônio Carlos**, pela dedicação!  
A todos que direta ou indiretamente contribuíram para a realização deste trabalho!

## **Declaração de isenção de responsabilidade**

Declaro para os necessários fins que as teorias expostas e defendidas no presente trabalho são de inteira responsabilidade deste autor, ficando a Universidade Presidente Antônio Carlos - UNIPAC, seus professores e, especialmente, o Orientador Dr. Rodrigo Corrêa de Miranda Varejão isentos de qualquer responsabilidade sobre os mesmos.

A aprovação da presente monografia não significará o endosso do conteúdo por parte do orientador, da banca examinadora e da instituição de ensino.

Por ser verdade, firmo o presente.

---

Thais Joyce Campos

## **Resumo**

No presente trabalho serão abordados conceitos de acessibilidade, tanto em seu sentido literal, quanto nas fontes do Direito Constitucional, buscando fundamentação na legislação vigente bem como seus aspectos históricos.

Serão abordadas a aplicação das normas de acessibilidade, sua Regulamentação e os órgãos responsáveis por tal aplicação. A fim de se esclarecer a organização da legislação e a forma como é aplicada.

O trabalho terá enfoque principal acerca da responsabilidade civil na fiscalização da acessibilidade, abordando o conceito genérico de responsabilidade civil, observando a responsabilidade do Estado sobre a fiscalização da aplicação das normas, bem como sua omissão diante da referida fiscalização.

Veremos também quem é responsável pela fiscalização, assim como sua efetividade, e será apresentado um panorama geral da aplicação dessas leis atualmente.

Por fim, serão apresentadas políticas públicas voltadas a acessibilidade e iniciativas para a sua melhoria.

## **Abstract**

In this study will be shown accessibility concepts, on its literal meaning and on the Constitutional Right one, basing on the actual legislation and on its historical aspects.

Will be discussed the accessibility laws and its applications, regulation and the responsible bodies for it, in a goal to explain legislation setup and how it's applied.

This study's main focus will be running around the public responsibility in the accessibility's supervision, discussing its generic concept and observing government's liability about norms application, just as its oversight's faults.

We'll also talk about who's the responsible for this oversight and its effectiveness, and will be presented a big picture of these laws' enforcement nowadays.

In conclusion, public politics about accessibility will be shown, as well the initiatives for its improvement.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>Introdução.....</b>	<b>11</b>
<b>2</b>	<b>A Acessibilidade e os Direitos da Pessoa Humana .....</b>	<b>12</b>
2.1	Conceito de Acessibilidade .....	12
2.2	Breve Histórico .....	13
2.3	Aspectos Constitucionais .....	14
<b>3</b>	<b>Aplicação das Normas de Acessibilidade .....</b>	<b>16</b>
3.1-	Regulamentação das Normas.....	16
3.2	Órgãos Responsáveis pela aplicação.....	25
<b>4</b>	<b>Responsabilidade Civil.....</b>	<b>26</b>
4.1	Conceito de Responsabilidade.....	26
4.2	A Responsabilidade civil por omissão do Estado na Fiscalização da Aplicação das Normas de Acessibilidade.....	27
<b>5</b>	<b>Órgãos responsáveis pela fiscalização da acessibilidade .</b>	<b>29</b>
<b>6</b>	<b>Políticas Públicas Voltadas Para a Acessibilidade .....</b>	<b>33</b>
<b>7</b>	<b>Iniciativas para a Melhoria da Acessibilidade .....</b>	<b>35</b>
<b>8</b>	<b>Conclusão .....</b>	<b>36</b>
	<b>Referências Bibliográficas.....</b>	<b>37</b>
	<b>ANEXO 1 .....</b>	<b>39</b>
	<b>ANEXO 2 .....</b>	<b>42</b>

## 1 Introdução

Nos últimos anos, vemos crescer cada vez mais na sociedade Brasileira a cultura da preocupação com a acessibilidade. Adequar o ambiente urbano na busca da mobilidade para todos tem se tornado uma pratica cada vez mais comum no cotidiano das cidades.

O que antes se tratava de cultura ou costume, no dia 19 de dezembro de 2000 passou a ser obrigatório com a publicação da lei n 10.098/2000. No entanto, a adequação das normas trazidas por esta lei não tem sido aplicadas com a devida eficácia e fiscalização, o que torna a mobilidade das pessoas com deficiência sejam elas permanentes ou não cada vez mais difícil.

A criação desta lei nos mostra não só normas de acessibilidade, mas também o direito das pessoas com deficiência a se locomover com dignidade e respeito dando aos mesmos condições para que possam alcançar a tão almejada isonomia.

Este trabalho pretende, amparado pela bibliografia e legislação vigente, analisar o aspecto jurídico deste problema, bem como conceituar elementos importantes desse universo.

## 2 A Acessibilidade e os Direitos da Pessoa Humana

### 2.1 Conceito de Acessibilidade

De acordo com a lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 sancionada pela Presidenta Dilma Rousseff em seu art. 112 parágrafo I acessibilidade pode ser entendida como:

“Possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;”

A mesma definição também é utilizada na norma 9050 da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas)

Cabe aqui um resumido tratamento feito pela nossa legislação<sup>1</sup>, de alguns pontos da definição:

“Autonomia: Aptidão ou competência. Capacidade de governar-se com seus próprios recursos ou meios.

Pessoa com deficiência: Conforme definição contida na lei 1098: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; (Definição dada pela Lei nº 13.146, de 2015 – art. 112 parágrafo III)

Pessoa com mobilidade reduzida: Aquela que tenha, por qualquer motivo, dificuldade de movimentação, permanente ou temporária, gerando redução efetiva da mobilidade, da flexibilidade, da coordenação motora ou da percepção, incluindo idoso, gestante, lactante, pessoa com criança de colo e obeso; (Definição dada pela Lei nº13.146, de 2015 – art. 112 parágrafo IV)”

Além da definição legal de acessibilidade há espaço para a definição do verbete conforme dicionário<sup>2</sup>:

“Acessibilidade: condição para utilização, com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação, por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

---

<sup>1</sup>BRASIL, Lei nº13.146, de 2015 – art. 112 parágrafo IV

<sup>2</sup>DICIONARIO INFORMAL. Disponível em:<<http://www.dicionarioinformal.com.br/acessibilidade/>> Acesso em: 30 de maio de 2017.

## 2.2 Breve Histórico

O assunto acessibilidade começou a ganhar relevância no âmbito das políticas públicas há muito pouco tempo no país.

É tratado pela primeira vez na Emenda Constitucional nº 12, de outubro 1978, esse tratamento, ainda prematuro só dizia respeito ao acesso aos edifícios e logradouros, deixando de lado assim, uma ampla gama de outros aspectos e necessidades. Com o advento da Constituição Federal de 1988, a inserção como marco legal se efetiva, mesmo que timidamente. O tema é citado na nela em seu artigo 5º parágrafo<sup>3</sup>:

“XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens.”

E no artigo 227, que em seu § 2º<sup>4</sup> define que:

“A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.”

No ano 2000 a legislação avança veementemente, e as discussões ganham um aspecto bem próximo do que temos hoje, através das Leis Federais nº10.048 e 10.098. A primeira, trata do atendimento prioritário e de acessibilidade no transporte público, nas repartições públicas ou concessionárias de serviço público, e traz uma grande inovação ao prever penalidades ao seu descumprimento. A última, subdivide o assunto em acessibilidade ao meio físico, aos meios de transporte, na comunicação e informação e em ajudas técnicas. Em 2004, tais leis foram regulamentadas pelo Decreto nº 5.296. Esse decreto foi construído de forma participativa entre o Estado Brasileiro e a sociedade civil.

Em agosto de 2009 através do Decreto 6.949 é promulgado como emenda constitucional o tratado internacional de direitos humanos Convenção Internacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CDPD) de 30 de março de 2007, que assume a importância da consolidação dos direitos da pessoa com deficiência, e alinha o Brasil de acordo com as tendências internacionais.

Em 6 de julho de 2015, o congresso nacional decreta e a presidência da república sanciona a lei n.º 13.146, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa

---

<sup>3</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Diário Oficial da União

<sup>4</sup> Op. Cit

com Deficiência, também tratada como Estatuto da Pessoa com Deficiência<sup>5</sup>, lei esta que em seu primeiro artigo define sua função:

“É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.”

O estatuto consolida algumas proteções, e cria novas, como é o caso de uma mudança fundamental no que diz respeito a educação inclusiva, consagrado no Brasil desde a promulgação da Carta Magna em 1988, a partir desta lei nenhuma escola, pública ou privada, pode recusar a matrícula de aluno com deficiência ou cobrar taxas extras em virtude da deficiência, sob pena de incorrer no crime de discriminação, que tem pena mínima de 2 e máxima de 5 anos de reclusão e multa.

Não cabe aqui elencar, mas apenas citar que além da legislação federal existe ainda uma infinidade de normas que tratam da acessibilidade nas esferas estadual e municipal, isso se deve, principalmente, a luta do movimento de pessoas com deficiência. A sociedade civil tem estado quase que como um todo mobilizada em prol da garantia de seus direitos e entende que a acessibilidade é um dos meios para se alcançar a inclusão social.

### 2.3 Aspectos Constitucionais

O direito à acessibilidade é antes de mais nada, uma materialização do direito Constitucional de igualdade. Surgiu primeiramente com a Emenda n.º 12, de 17 de outubro de 1978 à Constituição de 1967<sup>6</sup>, promulgada em 17/10/78, *verbis*:

“Artigo único - É assegurado aos deficientes a melhoria de sua condição social e econômica especialmente mediante:

- I - educação especial e gratuita;
- II - assistência, reabilitação e reinserção na vida econômica e social do País;
- III - proibição de discriminação, inclusive quanto à admissão ao trabalho ou ao serviço e a salários;
- IV - possibilidade de acesso a edifícios e logradouros públicos.”

Com a promulgação da Constituição de 1988, a base do direito de acessibilidade ficou prevista no direito de igualdade, que propicia um desdobramento

---

<sup>5</sup> BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

<sup>6</sup> BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1967

em todo o ordenamento infraconstitucional. O artigo 5º da Constituição de 1988<sup>7</sup> trata genericamente do princípio da igualdade, quando expõe:

“Art.5 Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade privada, nos termos seguintes.”

O princípio da isonomia, que se coaduna com o ideal de igualdade, encontra regra específica em relação as pessoas com deficiência no artigo 7º, XXXI, *verbis*<sup>8</sup>:

“XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência”

---

<sup>7</sup> Op. Cit  
<sup>8</sup> Op. Cit

### **3 Aplicação das Normas de Acessibilidade**

#### **3.1- Regulamentação das Normas**

Temos em nosso ordenamento jurídico inúmeras normas que regulamentam a prática da acessibilidade nas quais podemos elencar as principais que expõe<sup>9</sup>:

##### **a) Normas Constitucionais.**

1. CONSTITUIÇÃO FEDERAL DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL - promulgada em 05 de outubro de 1988.
2. DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, DE 09 DE JULHO DE 2008 - Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.
3. DECRETO Nº 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009 - Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

##### **b) Leis Federais**

1. LEI Nº 4.169, DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962 - Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille.
2. LEI Nº 7.070, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1982 - Dispõe sobre pensão especial para os deficientes físicos que especifica e dá outras providencias.
3. LEI Nº 7.405, DE 12 NOVEMBRO DE 1985 - Torna obrigatória a colocação do símbolo internacional de acesso em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiências e da outras providencias.
4. LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989 - Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - CORDE, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério

---

<sup>9</sup>BRASIL, Legislação .Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/ipcd/assuntos/legislacao>> Acessado em: 27 de maio de 2017.

- Público, define crimes, e dá outras providências.
5. LEI Nº 8.160, DE 08 DE JANEIRO DE 1991 - Dispõe sobre a caracterização de símbolo que permita a identificação de pessoas portadoras de deficiência auditiva.
  6. LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994 - Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.
  7. LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995 - Dispõe sobre a Isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, e dá outras providências. (Redação dada pela Lei Nº 10.754, de 31.10.2003)
  8. LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998 - Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.
  9. LEI Nº 9.777, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1998 - Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.
  10. LEI Nº 10.048, DE 08 DE NOVEMBRO DE 2000 - Dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e dá outras providências.
  11. LEI Nº 10.050, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2000 - Altera o art. 1.611 da Lei Nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 - Código Civil, estendendo o benefício do §2º ao filho necessitado portador de deficiência.
  12. LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
  13. LEI Nº 10.226, DE 15 DE MAIO DE 2001 - Acrescenta parágrafos ao art. 135 da Lei Nº 4737, de 15 de julho de 1965, que institui o Código Eleitoral, determinando a expedição de instruções sobre a escolha dos locais de votação de mais fácil acesso para o eleitor deficiente físico.
  14. LEI Nº 10.436, DE 24 DE ABRIL DE 2002 - Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências.
  15. LEI Nº 10.683, DE 28 DE MAIO DE 2003 - Dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, e dá outras providências.
  16. LEI Nº 10.708, DE 31 DE JULHO DE 2003 - Institui o auxílio-reabilitação psicossocial para pacientes acometidos de transtornos mentais egressos de internações.
  17. LEI Nº 10.753, DE 30 DE OUTUBRO DE 2003 - Institui a Política Nacional do

Livro.

18. LEI Nº 10.754, DE 31 DE OUTUBRO DE 2003 - Altera a Lei Nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995 que “dispõe sobre a isenção do Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências” e dá outras providências.

19. LEI Nº 10.845, DE 5 DE MARÇO DE 2004 - Institui o Programa de Complementação ao Atendimento Educacional Especializado às Pessoas Portadoras de Deficiência, e dá outras providências.

20. LEI Nº 11.126, DE 27 DE JUNHO DE 2005 - Dispõe sobre o direito do portador de deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhado de cão-guia.

21. LEI Nº 11.133, DE 14 DE JULHO DE 2005 - Institui o Dia Nacional de Luta da Pessoa Portadora de Deficiência.

22. LEI Nº 11.180, DE 23 DE SETEMBRO DE 2005 - Institui o Projeto Escola de Fábrica, autoriza a concessão de bolsas de permanência a estudantes beneficiários do Programa Universidade para Todos - PROUNI, institui o Programa de Educação Tutorial - PET, altera a Lei Nº 5.537, de 21 de novembro de 1968, e a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e dá outras providências.

23. LEI Nº 11.307, DE 19 DE MAIO DE 2006 - Conversão da MPv Nº 275, de 2005 Altera as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, que institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, em função da alteração promovida pelo art. 33 da Lei Nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, dispondo que o prazo a que se refere o seu art. 2º para reutilização do benefício da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física, aplica-se inclusive às aquisições realizadas antes de 22 de novembro de 2005; 10.637, de 30 de dezembro de 2002; e 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e revoga dispositivo da Medida Provisória Nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001.

24. LEI Nº 11.692, DE 10 DE JUNHO DE 2008 - Dispõe sobre o Programa Nacional

de Inclusão de Jovens - Projovem, instituído pela Lei Nº 11.129, de 30 de junho de 2005; altera a Lei Nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004; revoga dispositivos das Leis Nºs 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, 10.748, de 22 de outubro de 2003, 10.940, de 27 de agosto de 2004, 11.129, de 30 de junho de 2005, e 11.180, de 23 de setembro de 2005; e dá outras providências.

25. LEI Nº 11.982, DE 16 DE JULHO DE 2009 - Acrescenta parágrafo único ao art. 4º da Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para determinar a adaptação de parte dos brinquedos e equipamentos dos parques de diversões às necessidades das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

26. LEI Nº 12.190, DE 13 DE JANEIRO DE 2010 - Concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida, altera a Lei Nº 7.070, de 20 de dezembro de 1982, e dá outras providências.

27. LEI Nº 12.319, DE 1 DE SETEMBRO DE 2010 - Regulamenta a profissão de Tradutor e Intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS.

28. LEI Nº 12.470, DE 31 DE AGOSTO DE 2011 - Altera os arts. 21 e 24 da Lei Nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Custeio da Previdência Social, para estabelecer alíquota diferenciada de contribuição para o microempreendedor individual e do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda; altera os arts. 16, 72 e 77 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, para incluir o filho ou o irmão que tenha deficiência intelectual ou mental como dependente e determinar o pagamento do salário-maternidade devido à empregada do microempreendedor individual diretamente pela Previdência Social; altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei Nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social, para alterar regras do benefício de prestação continuada da pessoa com deficiência; e acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 968 da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, para estabelecer trâmite especial e simplificado para o processo de abertura, registro, alteração e baixa do microempreendedor individual.

29. LEI Nº 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012 - Institui as diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana; revoga dispositivos dos Decretos-Leis Nº 3.326, de 3 de junho de 1941, e 5.405, de 13 de abril de 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e das

Leis Nº 5.917, de 10 de setembro de 1973, e 6.261, de 14 de novembro de 1975; e dá outras providências.

30. LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012 - Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nos 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

31. LEI Nº 12.613, DE 18 DE ABRIL DE 2012 - Altera a Lei Nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, e dá outras providências.

32. LEI Nº 12.622, DE 8 DE MAIO DE 2012 - Institui o Dia Nacional do Atleta Paraolímpico e dá outras providências.

33. LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 - Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e dá outras providências.

### **C) Decretos**

1. DECRETO Nº 914, DE 6 DE SETEMBRO DE 1993 - Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

2. DECRETO Nº 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999 - Regulamenta a Lei Nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

3. DECRETO Nº 3.691, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000 - Regulamenta a Lei Nº 8.899, de 29 de junho de 1994, que dispõe sobre o transporte de pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

4. DECRETO Nº 3.956, DE 8 DE OUTUBRO DE 2001 - Promulga a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência.

5. DECRETO Nº 5.296, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2004 - Regulamenta as Leis Nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.
6. DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005 - Regulamenta a Lei Nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei Nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.
7. DECRETO Nº 5.904, DE 21 DE SETEMBRO DE 2006 - Regulamenta a Lei Nº 11.126, de 27 de junho de 2005, que dispõe sobre o direito da pessoa com deficiência visual de ingressar e permanecer em ambientes de uso coletivo acompanhada de cão-guia e dá outras providências.
8. DECRETO Nº 6.039, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2007 - Aprova o Plano de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado em Instituições de Assistência às Pessoas com Deficiência Auditiva.
9. DECRETO Nº 6.214, DE 26 DE SETEMBRO DE 2007 - Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência.
10. DECRETO Nº 6.980, DE 13 DE OUTUBRO DE 2009 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão da Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, altera o Anexo II ao Decreto Nº 6.188, de 17 de agosto de 2007, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão do Gabinete Pessoal do Presidente da República, e dá outras providências.
11. DECRETO Nº 7.037, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2009 - Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH-3 e dá outras providências.
12. DECRETO Nº 7.235, DE 19 DE JULHO DE 2010 - Regulamenta a Lei Nº 12.190, de 13 de janeiro de 2010, que concede indenização por dano moral às pessoas com deficiência física decorrente do uso da talidomida.
13. DECRETO Nº 7.256, DE 4 DE AGOSTO DE 2010 - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Representação da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, dispõe sobre o remanejamento de cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, e dá outras providências.

14. DECRETO Nº 7.512, DE 30 DE JUNHO DE 2011 - Aprova o Plano Geral de Metas para a Universalização do Serviço Telefônico Fixo Comutado Prestado no Regime Público - PGMU, e dá outras providências.

15. DECRETO Nº 7.612, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 - Institui o Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano Viver sem Limite.

16. DECRETO Nº 7.613, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 - Altera o Decreto Nº 5.992, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a concessão de diárias no âmbito da administração federal direta, autárquica e fundacional.

17. DECRETO Nº 7.617, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011 - Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto Nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.

18. DECRETO Nº 7.660, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2011 - Aprova a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI.

19. DECRETO Nº 7.705, DE 25 DE MARÇO DE 2012 - Altera a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto Nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011.

#### **d) ABNT- Associação Brasileira de Normas Técnicas**

Segundo a Secretaria Especial dos Direitos da Pessoa Com Deficiência, existem atualmente 22 diferentes normas de acessibilidade, conforme elenca em tabela<sup>10</sup>

1	<b>NBR16537</b>	2016	<b>Acessibilidade</b> - Sinalização tátil no piso - Diretrizes para elaboração de projetos e instalação.
2	<b>NBR15646</b>	2016	<b>Acessibilidade</b> - Plataforma elevatória veicular e rampa de acesso veicular para acessibilidade de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida,

---

<sup>10</sup> BRASIL. Normas da ABNT. Disponível em: <<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/normas-abnt>>Acessado em 31 de maio de 2017.

			em veículo de transporte de passageiros de categorias M1, M2 e M3 - Requisitos.
3	<b>NBR15208</b>	2011	<b>Aeroportos</b> - Veículo auto propelido para embarque/desembarque de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida - Requisitos.
4	<b>NBR14022</b>	2011	Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiro.
5	<b>NBR26000</b>	2010	Diretrizes sobre responsabilidade social.
6	<b>NBR15655-1</b>	2009	<b>Plataformas de elevação motorizadas para pessoas com mobilidade reduzida</b> - Requisitos para segurança, dimensões e operação funcional. Parte 1: Plataformas de elevação vertical (ISO 9386-1, MOD).
7	<b>NBR15570</b>		<b>Transporte</b> - Especificações técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para transporte coletivo de passageiros.
8	<b>NBR15599</b>	2008	<b>Acessibilidade</b> - Comunicação na Prestação de Serviços.
9	<b>NBR15646</b>	2008	<b>Acessibilidade</b> - Plataforma elevatória veicular e rampa de acesso veicular para acessibilidade em veículos com características urbanas para o transporte coletivo de passageiros.
10	<b>NBR313</b>	2007	<b>Elevadores de passageiros</b> - Requisitos de segurança para construção e instalação - Requisitos particulares para a acessibilidade das pessoas, incluindo pessoas com deficiência.
11	<b>NBR15450</b>	2006	Acessibilidade de passageiro no sistema de transporte aquaviário.
12	<b>NBR15320</b>	2006	Acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário.

13	<b>NBR15290</b>	2005	Acessibilidade em comunicação na televisão.
14	<b>NBR15250</b>	2005	Acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário.
15	<b>NBR14021</b>	2005	<b>Transporte</b> - Acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano.
16	<b>NBR16001</b>	2004	<b>Responsabilidade social</b> - Sistema da gestão - Requisitos.
17	<b>NBR9050</b>	2015	Acessibilidade a Edificações Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos.
18	<b>NBR14970-1</b>	2003	<b>Acessibilidade em Veículos Automotores</b> - Requisitos de Dirigibilidade.
19	<b>NBR14970-2</b>	2003	<b>Acessibilidade em Veículos Automotores</b> - Diretrizes para avaliação clínica de condutor.
20	<b>NBR14970-3</b>	2003	<b>Acessibilidade em Veículos Automotores</b> - Diretrizes para avaliação da dirigibilidade do condutor com mobilidade reduzida em veículo automotor apropriado.
21	<b>NBR14273</b>	1999	Acessibilidade a Pessoa Portadora de Deficiência no Transporte Aéreo Comercial.
22	<b>NBR14020</b>	1970	Acessibilidade a Pessoa Portadora de Deficiência - Trem de Longo Percurso.

- e) Cabe aqui citar também o Termo de Ajustamento de conduta, firmado entre o Ministério Público Federal e a Associação de Normas Técnicas ABNT (anexo 1).

### 3.2 Órgãos Responsáveis pela aplicação

Existem vários órgãos responsáveis por adaptar os locais públicos e privados. Neste os responsáveis pela adequação dos ambientes são os proprietários dos estabelecimentos de uso comum, já naquele, os responsáveis por tal adequação são os municípios ou órgãos conveniados a eles.

Tais órgãos ou responsáveis, seguem além das normas citadas no capítulo anterior, as normas de cada município onde se citam.

Podemos citar também como norma reguladora o decreto n 5;296 de 2 de dezembro de 2004, *verbis*<sup>11</sup>:

#### “CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Ficam sujeitos ao cumprimento das disposições deste Decreto, sempre que houver interação com a matéria nele regulamentada:

I - a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, de comunicação e informação, de transporte coletivo, bem como a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos, dentre eles os projetos de natureza arquitetônica e urbanística, os tocantes à comunicação e informação e os referentes ao transporte coletivo, por meio de qualquer instrumento, tais como convênio, acordo, ajuste, contrato ou similar; e

IV - a concessão de aval da União na obtenção de empréstimos e financiamentos internacionais por entes públicos ou privados.

Art. 3º Serão aplicadas sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, previstas em lei, quando não forem observadas as normas deste Decreto.

Art. 4º O Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal, e as organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar e sugerir medidas para o cumprimento dos requisitos estabelecidos neste Decreto.”

---

<sup>11</sup>BRASIL, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>. Acessado em: 29 de maio as 16:22

## 4 Responsabilidade Civil

### 4.1 Conceito de Responsabilidade

Neste tópico abordaremos um conceito de extrema complexidade e importância, o conceito de responsabilidade civil do estado.

Começaremos por entender a palavra responsabilidade, que segundo o dicionário significa a obrigação de responder pelas ações próprias, pelas dos outros ou pelas coisas confiadas.

Uma vez entendido o conceito de responsabilidade, nos resta entender a palavra civil, que pode ser entendida entre outros significados como social.

Juntando os dois significados, temos que responsabilidade civil é a obrigação social de responder por alguma coisa que está sob sua tutela. Indo mais fundo vale voltarmos a definição de responsabilidade dada pelo dicionário com enfoque principal no que diz respeito ao praticante da ação, que tanto pode ser o titular da ação, aquele que é obrigado a praticá-la (legítimo), ou aquele que por delegação a pratica.

Entendido a luz do dicionário, é tanto ou mais importante entendermos a luz do direito. O conceito de responsabilidade civil é Segundo Savatier (1939, apud Rodrigues, Silvio, 2002, p. 6):

“A obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisa que dela dependam.”

Outro significado interessante é o dado pelo Código Civil de 2002<sup>12</sup>:

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

Também do nosso Código Civil<sup>13</sup>:

“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

---

<sup>12</sup> BRASIL, Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

<sup>13</sup> Op. Cit

Fica claro aqui que a titularidade da ação não é muito relevante quando se trata da responsabilidade civil, um exemplo ilustrativo disto no contexto deste trabalho seria o fato de ser o cidadão proprietário de imóvel urbano obrigado a manter uma calçada livre de barreiras para todos os pedestres, andando nas ruas logo vemos que isso não ocorre, embora a ação, ou melhor omissão, ocorra por parte de um ente particular isso não exime o Estado da obrigação de reparar danos que alguém tenha sofrido em decorrência da violação, aqui temos uma responsabilidade solidária, pois tendo o dever de fiscalizar e cobrar a adequação o Estado, negligente, não o fez, independente de motivo.

Em se tratando da obrigação de reparar danos (responsabilidade civil), ela deve ser corroborada por três pressupostos, são eles:

- Fato Administrativo - conduta comissiva ou omissiva de agente público;
- Dano;
- Nexo Causal.

Cabe aqui, um breve comentário sobre o entendimento da responsabilidade civil por ação e omissão, sendo a responsabilidade civil por ação aquela derivada do fazer (conduta comissiva), enquanto a outra deriva do não fazer diante da obrigação.

#### **4.2 A Responsabilidade civil por omissão do Estado na Fiscalização da Aplicação das Normas de Acessibilidade**

Atualmente o Estado brasileiro é omissor diante da fiscalização efetiva que deveria ser realizada no que diz respeito a acessibilidade, vejamos as correntes doutrinárias relacionadas a omissão:

Vejamos a teoria objetiva da omissão, dada por José dos Santos Carvalho Filho<sup>14</sup>:

“Deve ser aplicada a responsabilização objetiva do Estado, mesmo quando decorrente de simples omissão de seus agentes.  
Será, pois, o Estado obrigado a ressarcir o particular, caso o Estado tenha o dever de agir e não agiu, de forma que esteja configurada uma omissão dolosa ou culposa. A omissão dolosa se dá quando o agente público encarregado de praticar a conduta decide não agir e, neste caso, não evita qualquer prejuízo. Já a omissão culposa, o agente público não agiu porque

---

<sup>14</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho, *Âmbito Jurídico*. Disponível em: <[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18610](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18610)> Acessado em: 01 de maio de 2017

assim decidiu, mas sim por negligência na forma de exercer a função administrativa.”

No tocante a responsabilidade subjetiva, diz o doutrinador<sup>15</sup>:

“A responsabilidade subjetiva é a obrigação de indenizar que se sobrepõe a alguém em razão de um procedimento contrário ao Direito, que pode ser doloso ou culposos, que consiste em causar dano a outrem ou deixar de impedi-lo quando obrigado a isto.

Não é, pois, necessária a identificação de uma culpa individual para atribuir a responsabilidade civil do Estado, eis que a noção civilista é ultrapassada pela ideia denominada *faute du service* entre os franceses. Há a culpa do serviço ou “falta do serviço” quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. ”

Trazendo a matéria citada para o contexto da fiscalização da acessibilidade, podemos concluir que o Estado é responsável pelos agentes que aplicam as normas, visto isso, quando o Estado se omite de forma tanto culposa, quanto dolosa, no que tange a aplicação e fiscalização, necessariamente tem responsabilidade pela aplicação equivocada e fiscalização precária das referidas normas.

---

<sup>15</sup> Op. Cit

## 5 Órgãos responsáveis pela fiscalização da acessibilidade

Quanto a fiscalização da acessibilidade no Brasil, ela acontece em três frentes principais: a fiscalização por parte da sociedade, das instituições estatais e das ONGs.

Por parte da sociedade o destaque principal fica por conta de um compromisso ético de melhorar o espaço social, seja respeitando as normas ou principalmente reportando as violações às entidades estatais que tem como objetivo fiscalizar a aplicação das normas.

Quando se trata da responsabilidade institucional para fiscalizar os direitos da pessoa com deficiência, não há um órgão específico, o que temos são responsabilidades compartilhadas, isso leva em conta a existência de diversas barreiras e que essas barreiras são diferentes entre si. Nesse trabalho, no entanto cabe elencar os órgãos mais importantes.

Na esfera federal um órgão de grande relevância é a Secretaria de Direitos Humanos (SDH), que tem vinculado a ela o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade) desde 2003 com o advento da lei nº 10.683, embora o Conade tenha sido criado em 1 de junho de 1999, inicialmente ligado ao Ministério da Justiça. Esse órgão é colegiado, sua atribuição é acompanhar e avaliar o desenvolvimento da política nacional para inclusão da pessoa com deficiência, esse conselho trabalha a acessibilidade em diversos âmbitos: educação, saúde, trabalho, assistência social, transporte, cultura turismo, desporto, lazer e política urbana relacionada as pessoas com deficiência. Lado a lado com a SDH temos o Ministério Público Federal (MPF) que é por natureza uma instituição que objetiva a fiscalização do cumprimento da lei de modo geral – as vezes tratado como Custos legis, termo latino para fiscal da lei – o destaque aqui fica por conta da generalidade dessa fiscalização, muito embora o MPF tenha instituído em 2005 o Grupo de Trabalho Inclusão para Pessoas com Deficiência vinculado a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão que conforme apresentado no site do órgão<sup>16</sup>:

---

<sup>16</sup>Grupo de Trabalhos. Disponível em:<<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/inclusao-pessoas-deficiencia/institucional/apresentacao>>. Acessado em: 31 de maio de 2017

“Foi instituído, inicialmente, com vistas a acompanhar a implementação do Decreto nº 5.296/2004, que regulamenta as Leis 10.048/2000 e 10.098/2000, estabelecendo normas gerais e critérios para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência nos mais diversos aspectos. ”

“O GT (Grupo de trabalho) Inclusão tem como objetivos:

- Identificar, de ofício ou mediante representação, problemas relacionados à defesa dos direitos de pessoas com deficiência que possam ser solucionados mediante atuação extrajudicial;
- Promover pesquisas, debates e reflexões para aprimoramento da legislação e das políticas públicas de inclusão;
- Coordenar linhas de atuação, metas e diretrizes de trabalho no âmbito do Ministério Público Federal;
- Acompanhar a execução dos programas de ações afirmativas asseguradas às pessoas com deficiência;
- Estreitar os canais de comunicação com e entre os órgãos federais ligados à defesa das pessoas com deficiência;
- Manter os procuradores da República informados acerca das iniciativas sobre a matéria. “

Há também o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), responsável entre outras coisas por fiscalizar o trabalho no Brasil, nesse sentido cabe a ele também garantir o cumprimento das leis de sua competência, como é o caso da Lei 8213 de 1991, que estabelece cotas para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida em empresas com mais de 100 funcionários, além é claro de fiscalizar os números o MTE fiscaliza também as condições de trabalho que inclui a acessibilidade nesses locais.

Temos ainda na esfera federal as agências reguladoras, como Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), Agência Nacional de Cinema (ANCINE), Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), dentre as citadas cabe destaque a algumas iniciativas como a da ANAC, que em 2013 a Resolução nº 280/2013 que trata exclusivamente do direito das pessoas com deficiência dentro de suas responsabilidades, detalhe, nessa resolução as pessoas com deficiência são referidas como Passageiros com Necessidade de Atendimento Especial (Pnae), da ANS cabe citar a fiscalização da comercialização dos planos de saúde, e da ANTT que em 01 de agosto de 2012 publica a Resolução Nº 3871 que estabelece procedimentos a serem observados pelas operadoras do transporte público, afim de garantir condições de acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida na utilização dos serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

---

Na esfera estadual, os Estados têm além dos Ministério Público, as respectivas secretarias de direitos humanos. Em Minas Gerais Decreto nº 46.264/2013 (Plano estadual dos direitos da pessoa com deficiência) que objetiva fortalecer as políticas públicas para as pessoas com deficiência, em consonância com as demais esferas do poder público e sociedade.

Na esfera municipal temos as secretarias de direitos humanos que são peça chave na luta por mais igualdade entre as pessoas, sendo muitas das vezes o órgão mais acessível em caso de alguma dificuldade no enfrentamento das barreiras.

Além dos acima citado, não devemos esquecer que toda a administração pública deve assegurar condições de acessibilidade tanto para seus funcionários quanto para seus administrados.

Já a terceira frente, as ONGs executam um papel importantíssimo na defesa e fiscalização dos direitos da pessoa com deficiência, em certos aspectos, são até mais efetivas que a administração direta, pois contam em seu corpo funcional com pessoas na mesma situação além disso contam quase sempre com trabalho voluntario o que por si só demonstra um grande compromisso. Além desse papel de zeladora do cumprimento da referida legislação elas tem papel fundamental na habilitação, reabilitação e inserção social das pessoas com deficiência.

Cabe aqui um destaque as principais ONGs que atuam nesse sentido:

AACD – Associação de Assistência à Criança Deficiente fundada em 1950, pelo médico especialista em Ortopedia Dr. Renato da Costa Bomfim, trabalha principalmente na habilitação e reabilitação de pessoas com deficiência. A AACD<sup>17</sup> expressa a seguinte crença:

“Acreditamos em uma sociedade que convive com as diferenças porque reconhece em cada indivíduo a sua capacidade de evoluir e contribuir para um mundo mais humano.”

APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais A Federação Nacional das APAEs é a maior rede de atenção à pessoa com deficiência. atuam em diversas áreas: educação, saúde, assistência social, educação física, educação profissional, arte, defesa dos direitos, promoção da autonomia da pessoa com deficiência, orientação às famílias, entre outros, o destaque aqui fica por conta da

---

<sup>17</sup>Associação de Assistência à Criança Deficiente. Disponível em: <<https://aacd.org.br/conheca-aacd/>>.

defesa dos direitos – A APAE de São Paulo oferece profissionais do direito, serviço social e psicologia para atender as pessoas com Deficiência Intelectual e seus familiares em demandas das mais diversas ordens, com a finalidade de promover e garantir seus direitos civis, políticos e sociais, difusos e coletivos.

IBDD– Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência<sup>18</sup> - foi fundado em 1998 com o objetivo de ser uma instituição que zela especificamente pelo direito das pessoas com deficiência.

“A participação na construção de um país menos desigual deu sentido à nossa existência e à nossa luta. Foi com essa consciência que enfrentamos, dia a dia, o desafio de existir, sobreviver, insistir, não desistir, crescer, inovar, ousar. Atender com excelência e capacidade de resolver as demandas de cada uma das pessoas que nos procuram é uma realização cotidiana.”

Além dos aqui citados existem outras inúmeras associações, fundações e institutos Brasil afora com essa bela missão.

---

<sup>18</sup> Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em: <<http://www.ibdd.org.br/quem-somos.asp?t=>>

## 6 Políticas Públicas Voltadas Para a Acessibilidade

Existem inúmeras políticas públicas voltadas a acessibilidade em curso no Brasil. Podemos encontrar vários projetos de lei, programas, convenções, conferências dentre muitas outras. Afim de se alcançar a tão sonhada inclusão social.

Se faz importante citar a conferência nacional da pessoa com deficiência, na mesma se discute inúmeras iniciativas para a melhora da condição de vida das pessoas com deficiência física em várias esferas.

Assim nos mostra o artigo publicado pelo Ministério dos Direitos Humanos<sup>19</sup>:

“O documento final da 4ª Conferência Nacional da Pessoa com Deficiência foi aprovado com 89 propostas, que englobam temas com a implementação de políticas públicas para a criação de programas que vão atuar na defesa e conscientização de temas como a diversidade sexual, a identidade de gênero, o enfrentamento ao racismo, homofobia e sexíssimo, além da participação social de órgãos gestores e a interação entre os poderes e os entes federados.

Segundo o presidente do Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (Conade), Flávio Henrique de Souza, esta foi a primeira Conferência que tratou o tema direitos humanos de forma ampla, refletido nas propostas apresentadas pelos representantes da sociedade civil que participaram do evento. “Ampliar os temas e transversalizar propostas na área da pessoa com deficiência e outros seguimentos foi um desafio, e o objetivo foi alcançado. Nós proporcionamos o conhecimento e exercício da intolerância, trabalhando os direitos humanos em todos os níveis de vulnerabilidade e aprovando propostas que validem os debates propostas”, explicou.

As propostas foram divididas em três eixos: gênero, raça e etnia, diversidade sexual e geracional; órgãos gestores e instâncias de participação social; e a interação entre os poderes e os entes federados. O texto visa políticas que fortaleçam e ampliem políticas públicas para a saúde da mulher, promovendo a transversalidade das políticas públicas da pessoa com deficiência, visando à melhoria da qualidade de vida para mulheres e meninas com deficiência.

---

<sup>19</sup>BRASIL, Ministério dos Direito Humanos. Disponível em: <<http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/maio/documento-amplia-politicas-publicas-para-a-pessoa-com-deficiencia-2>>. Acessado em: 01 de junho de 2017 as 03:30

Outro ponto é a criação de indicadores para o enfrentamento à violência contra as pessoas com deficiência.

O texto contempla, ainda, a garantia de acessibilidade em órgãos de Segurança Pública, assistência a pessoas com deficiência vítimas de violência e políticas públicas de combate a todas as formas de discriminação – diversidade sexual, identidade de gênero, enfrentamento ao racismo, homofobia, sexismo, xenofobia e a valorização das diferenças étnico-raciais. O outro destaque ficou para a criação do marco legal relativo ao controle social das políticas públicas voltadas às pessoas com deficiência e de políticas de fortalecimento de participação social da pessoa com deficiência, voltadas à superação de todos os tipos de barreiras que impeçam o acesso ao mercado de trabalho.

Para o delegado representante do estado de São Paulo, Beto Pereira, o texto final ratifica as edições estaduais e municipais que antecederam a Conferência. “As propostas são o resultado direto do trabalho desenvolvido pelos delegados de cada estado, que há algum tempo vem se preparando para a edição nacional. Agora vamos acompanhar a execução dos encaminhamentos para que, de fato, sejam estabelecidas políticas públicas que assistem à pessoa com deficiência de forma ampla”, afirmou.

Participação na formulação de políticas

Outro tema abordado no documento final foi o acesso e a participação de pessoas com deficiência como sujeitos de direitos, e não de estudo, na formulação das políticas que os englobam em órgãos públicos.

Os projetos aprovados irão basear as políticas públicas para a pessoa com deficiência nos próximos quatro anos. Segundo Anderson Tavares, coordenador-geral do Conade, será instituído um mecanismo para a monitoração da execução dessas diretrizes nos órgãos responsáveis. ”

## 7 Iniciativas para a Melhoria da Acessibilidade

Existem inúmeras iniciativas em desenvolvimento no que diz respeito a prática da acessibilidade, a cidade de Uberlândia Minas Gerais se destaca quando o assunto é acessibilidade. A cidade é considerada modelo na aplicação e respeito as normas e aos portadores de necessidades especiais.

Vejamos abaixo uma reportagem publicada em 29 de agosto de 2013 sobre a cidade de Uberlândia<sup>20</sup>:

“Dez por cento da população mundial tem algum tipo de deficiência ou necessidades especiais. São 650 milhões de pessoas em todo o mundo. Diante desse contexto, o conceito de acessibilidade representa algo mais amplo do que rampas de acesso ou ônibus adaptados: tem um papel fundamental na dinâmica dos espaços urbanos e na qualidade de vida de todos os moradores. Antecipando a necessidade de atender essa demanda, algumas cidades já estão trabalhando a fim de melhorar a acessibilidade. Uberlândia (MG) é uma delas.

Graças à criação de leis e órgãos de fiscalização, a cidade é um exemplo quando o assunto é acessibilidade: em 2010, foi considerada pela ONU uma das 100 cidades do mundo modelo em acessibilidade. Depois da criação, pela prefeitura, em 2000, do Núcleo de Acessibilidade, todas as obras de uso coletivo passaram a ser vistoriadas – nenhuma sai do papel sem um projeto de acessibilidade –, garantindo o direito de ir e vir a todos os moradores.

O resultado é uma cidade em que todas as regiões são equipadas com as adaptações de inclusão necessárias e cuja população mudou seu modo de agir por meio da integração social, em larga escala, das pessoas portadoras de deficiência. Uberlândia ainda tem desafios, como a padronização de calçadas, implantação universal de rampas e sinalização sonora em todos os semáforos, mas as mudanças até aqui são visíveis e mudaram o dia a dia de muitas pessoas. ”

Ainda referente a cidade de Uberlândia / Minas Gerais, se faz importante conhecer a legislação da referida cidade(anexo 2).

---

<sup>20</sup> The City Fix Brasil. Disponível em: <<http://thecityfixbrasil.com/2013/08/29/uberlandia-cidade-modelo-em-acessibilidade/>> Acessado em: 22 de maio de 2017

## 8 Conclusão

Podemos concluir com os estudos desenvolvidos neste trabalho, que a prática da acessibilidade tem tomado proporções cada vez maiores no cenário nacional, ganhado destaque no que diz respeito a criação de normas e projetos.

Podemos observar também que embora existam tantas normas e projetos o Estado não se destaca quando o assunto é fiscalização, vemos frequentemente rampas feitas em locais de difícil acesso, pisos táteis que são instalados em locais inapropriados, e inúmeras outras irregularidades que tornam a vida das pessoas com deficiência cada vez mais difícil.

Dentre os conceitos expostos neste trabalho, podemos visualizar o conceito da responsabilidade civil por omissão, conceito este que podemos enquadrar a omissão do Estado diante da falta da fiscalização das normas, seja esta omissão culposa ou dolosa, devendo o Estado ser responsabilizado por possíveis danos causados pela aplicação equivocada da acessibilidade.

Diante deste problema podemos observar que não se trata de falta de legislação, sendo incoerente afirmar que a omissão se dá por falta de normas, fica claro que se trata de um problema administrativo.

Diante do esclarecido, se mostra necessário a criação de um órgão do Estado com legitimidade para fiscalizar, regularizar e uniformizar a acessibilidade no Brasil, tal órgão seria capacitado e preparado para desempenhar tal função, afim de se dar um norte aos órgãos aplicadores, sendo eles governamentais ou não. Desta forma obteríamos uma integração entre todos os responsáveis pela adequação da acessibilidade, o que possibilitaria a prática efetiva da inclusão social.

Enfim, finda-se o presente trabalho, que teve como objetivo refletir sobre a falta de fiscalização da acessibilidade, dando atenção especial a omissão do Estado no que se refere a tal fiscalização, identificado tal problema, apresentou-se uma possível alternativa para solucionar tal adversidade, afim de se alcançar a tão sonhada inclusão social, respeitando assim a dignidade humana.

## Referências Bibliográficas

Associação de Assistência à Criança Deficiente. Disponível em:

<<https://aacd.org.br/conheca-aacd/>>.

BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos. Disponível em:

<<http://www.sdh.gov.br/noticias/2016/maio/documento-amplia-politicas-publicas-para-a-pessoa-com-deficiencia-2>>. Acessado em: 01 de junho de 2017 às 03:30

BRASIL. Normas da ABNT. Disponível em:

<<http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/normas-abnt>>. Acessado em 31 de maio de 2017.

BRASIL, Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5296.htm)>. Acessado em: 29 de maio às 16:22

BRASIL, Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002

BRASIL, Lei nº 13.146, de 2015 – art. 112 parágrafo IV

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Diário Oficial da União

BRASIL. Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

BRASIL, Constituição da República Federativa do Brasil de 1967

BRASIL, Legislação. Disponível em: <<http://www4.planalto.gov.br/ipcd/assuntos/legislacao>>. Acessado em: 27 de maio de 2017.

DICIONARIO INFORMAL. Disponível em:

<<http://www.dicionarioinformal.com.br/acessibilidade/>> Acesso em: 30 de maio de 2017.

FILHO, José dos Santos Carvalho, Âmbito Jurídico. Disponível em:

<[http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18610](http://ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18610)> Acessado em: 01 de maio de 2017

Instituto Brasileiro dos Direitos da Pessoa com Deficiência. Disponível em:

<<http://www.ibdd.org.br/quem-somos.asp?t=>>

MINAS GERAIS, Jus Brasil. Disponível em: <<https://cm-uberlandia.jusbrasil.com.br/legislacao/836247/lei-9865-08>>. Acessado em: 01 de junho de 2017

GRUPO DE TRABALHOS. Disponível em: <<http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/institucional/grupos-de-trabalho/inclusao-pessoas-deficiencia/institucional/apresentacao>>. Acessado em: 31 de maio de 2017

SAVATIER (1939, apud Rodrigues, Silvio, 2002, p. 6)

THE CITY FIX BRASIL. Disponível em:

<<http://thecityfixbrasil.com/2013/08/29/uberlandia-cidade-modelo-em-acessibilidade/>>. Acessado em: 22 de maio de 2017

## **ANEXO 1**

### **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Pelo presente instrumento, com fundamento no artigo 5.º, § 6º, da Lei n.º 7.347/85, de um lado, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República infra-assinada, doravante denominado COMPROMITENTE, e de outro lado a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT, representada por Ricardo Rodrigues Fragoso, brasileiro, casado, Diretor-Geral da ABNT, RG nº 9.980.103 e Carlos Santos Amorim Júnior, brasileiro, casado, Diretor de Relações Externas da ABNT, RG nº 4.415.844; e a TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA., representada por Maurício Ferraz de Paiva, brasileiro, casado, Presidente da Target, RG nº 14.184.584 e Antonio Sartório, brasileiro, casado, Diretor Executivo da Target, RG nº 8.459.673-9; doravante denominadas COMPROMISSÁRIAS, celebram este COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, título executivo extrajudicial, referente ao procedimento nº 1.34.001.002998/2003-94, nos seguintes termos:

1. As compromissárias ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT - e TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. reconhecem a necessidade de publicidade e facilitação do acesso, via Internet, das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas de interesse social, em especial aquelas relacionadas direta ou indiretamente às pessoas com deficiência citadas pela legislação nacional, tendo em vista a relevância e o caráter público de que estas se revestem.

2. Para tanto, as compromissárias acima citadas concordam com a divulgação pela Internet e ou Diário Oficial, das normas em referência para acesso amplo e irrestrito por qualquer cidadão interessado, pela Secretaria Especial de Direitos Humanos, por meio da Coordenadoria Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência – CORDE, pelo Ministério Público Federal e outros órgãos públicos que manifestarem igual interesse.

3. Neste ato, as compromissárias aqui designadas efetuam a entrega aso representantes do Ministério Público Federal e da Secretaria Especial dos Direitos Humanos de CD's/disquetes contendo os arquivos eletrônicos das normas abaixo

relacionadas, relativas aos direitos das pessoas com deficiência, em cumprimento ao acordado na cláusula 2 do presente compromisso, a saber:

- NBR 9050 – Acessibilidade a Edificações Mobiliário, Espaços e Equipamentos Urbanos;
- NBR 13994 – Elevadores de Passageiros – Elevadores para Transportes de Pessoa Portadora de Deficiência;
- NBR 14020 – Acessibilidade a Pessoa Portadora de Deficiência – Trem de Longo Percurso;
- NBR 14021 - Transporte - Acessibilidade no sistema de trem urbano ou metropolitano;
- NBR 14273 – Acessibilidade a Pessoa Portadora de Deficiência no Transporte Aéreo Comercial;
- NBR 14970-1 Acessibilidade em Veículos Automotores- Requisitos de Dirigibilidade;
- NBR 14970-2 - Acessibilidade em Veículos Automotores- Diretrizes para avaliação clínica de condutor;
- NBR 14970-3 Acessibilidade em Veículos Automotores- Diretrizes para avaliação da dirigibilidade do condutor com mobilidade reduzida em veículo automotor apropriado;
- NBR 15250 - Acessibilidade em caixa de auto-atendimento bancário;
- NBR 15290 - Acessibilidade em comunicação na televisão;
- NBR 15320:2005 - Acessibilidade à pessoa com deficiência no transporte rodoviário;
- NBR 14022:2006 - Acessibilidade em veículos de características urbanas para o transporte coletivo de passageiro;
- NBR 15450:2006 - Acessibilidade de passageiro no sistema de transporte aquaviário;
- NBR 15570 - Transporte - Especificações técnicas para fabricação de veículos de características urbanas para transporte coletivo de passageiros;
- NBR 16001 - Responsabilidade social - Sistema da gestão - Requisitos;
- NBR 15599 - Acessibilidade - Comunicação na Prestação de Serviços.

4. O presente compromisso não impede a comercialização pelas compromissárias ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT – e

TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. das normas aqui citadas em fascículos, disquetes ou outros aportes.

5. Em caso de descumprimento imotivado das obrigações aqui assumidas, as compromissárias ficarão sujeitas ao pagamento de multa diária de R\$ 500,00 ( quinhentos reais), que reverterá para o Fundo de que cuida o art. 13 da lei n.º 7.347/85, com incidência após decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da solicitação formalizada por qualquer órgão público, federal, estadual, ou municipal.

6. A TARGET ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA., em caso de normas que não tenha recebido previamente da ABNT, não se obriga a efetuar a entrega de arquivos solicitados por órgãos públicos, nem se sujeitará, em tais hipóteses, à multa prevista na cláusula anterior.

7. O presente instrumento terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma dos arts. 5.º, § 6.º, da Lei n.º 7347/85, e 585, VII, do Código de Processo Civil e será submetido à homologação da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

8. Acompanham a celebração do presente termo o Excelentíssimo Senhor Dr. JÚLIO HÉCTOR MÁRIN MÁRIN, DD. Chefe do Gabinete da Presidência da Secretaria Especial dos Direitos Humanos; os advogados Drª. DANIELLE JANUZZI MARTON, OAB SP 136.157-A e Drª. VANESSA CAMPOS PAVILAVÍCIUS, OAB SP 192.014, patronos das compromissárias bem como Dr. GILDO MAGALHÃES DOS SANTOS FILHO, RG 3561441 SSP/SP, Dr. ALBERTO FRANCISCO SABBAG, RG 5750810 SSP/SP, Dr. FERNANDO AUGUSTO MACHADO, RG 5271022, Dra. ADRIANA ROMEIRO DE ALMEIDA, RG 6148144 SSP/SP, Dra. ANA ISABEL BRUZZI BEZERRA PARAGUAY, RG 3996 620-3 SSP/SP, Drª MARIA BEATRIZ PESTANA BARBOSA, RG: 14.709.421 –SSP/SP, representantes do Comitê CB 40, na qualidade de profissionais que colaboraram com a ABNT para a edição das normas elencadas na cláusula 4.

Fonte: CORDE

ABNT - NBR 9050, de Setembro de 1994. ABNT: [www.abnt.org.br](http://www.abnt.org.br)

## **ANEXO 2**

**Lei 9865/08 | Lei nº 9865 de 18 de junho de 2008**

### **INSTITUI O CERTIFICADO DE ACESSIBILIDADE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor do Projeto: Vereador Delfino Rodrigues O PREFEITO MUNICIPAL,  
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o certificado de acessibilidade a ser concedido pela Câmara Municipal de Uberlândia, na forma desta lei, a empresas que adotem medidas de acesso à pessoas com deficiência.

Parágrafo Único - O "Certificado de Acessibilidade" será concedido a empresas de qualquer natureza, instaladas no Município de Uberlândia, que derem integral cumprimento às leis federais 10.048/00 e 10.098/00, bem como o disposto no Decreto 5.296/2004.

Art. 2º A concessão do "Certificado de Acessibilidade" será feita pela Câmara Municipal de Uberlândia, após análise de uma Comissão Julgadora especialmente constituída para este fim, que terá como membros representantes dos seguintes órgãos:

I - Secretaria Municipal de Planejamento Urbano e Meio Ambiente;

II - 2 (dois) Representantes do COMPOD - Conselho Municipal da Pessoa Portadora de Deficiência, sendo um dos conselheiros governamentais e um dos conselheiros não governamentais;

III - CREA - Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura;

IV - CDL - Câmara dos Dirigentes Lojistas;

V - ACIUB - Associação Comercial e Industrial de Uberlândia.

§ 1º A empresa interessada no referido certificado, deverá propor requerimento devidamente fundamentado e instruído com a documentação pertinente, e encaminhado à Comissão de Saúde, Saneamento e Meio Ambiente da Câmara Municipal de Uberlândia, que por sua vez encaminhará à Comissão Julgadora prevista no caput deste artigo.

§ 2º O "Certificado de Acessibilidade" terá prazo de validade de 01 (um) ano e dará direito ao beneficiário de utilizá-lo em seus produtos, peças de comunicação, publicidade e propaganda.

§ 3º A Comissão Julgadora de que trata este artigo não perceberá remuneração de qualquer espécie por suas atividades.

Art. 3º Para obter o "Certificado de Acessibilidade", as empresas deverão preencher e cumprir integralmente as normas pertinentes em nível federal, estadual e municipal.

§ 1º Para conceder o "Certificado de Acessibilidade" poderão ser acrescidos outros critérios, observada a natureza da atividade exercida, mediante determinação prévia da Comissão Julgadora, respeitado o princípio da isonomia.

§ 2º Para estabelecer outros critérios de concessão do "Certificado de Acessibilidade", a Comissão Julgadora poderá convidar especialistas da área analisada e representantes de entidades não governamentais.

Art. 4º São atribuições da Comissão Julgadora:

I - analisar a documentação apresentada pelas empresas interessadas, observando todos os requisitos exigidos para a concessão do "Certificado de Acessibilidade", observadas as particularidades de cada ramo de atividade;

II - emitir decisão fundamentada sobre a concessão ou não do "Certificado de Acessibilidade";

III - criar requisitos para a concessão do "Certificado de Acessibilidade";

IV - decidir os casos omissos.

§ 1º A decisão da Comissão Julgadora é soberana, não passível de recurso.

§ 2º A Comissão Julgadora poderá solicitar provas ou informações adicionais em caso de dúvida.

Art. 5º O certificado de Acessibilidade será entregue anualmente, em sessão solene a ser realizada na Câmara Municipal de Uberlândia, em data a ser agendada pelo Setor de Cerimonial desta Casa, preferencialmente em setembro, mês em que se comemora o "Dia Internacional da pessoa com deficiência".

Parágrafo Único - Através de ato da Mesa Diretora desta Casa Legislativa, será amplamente divulgada a relação dos agraciados com o "Certificado de Acessibilidade", através de publicação no Jornal "O Município".

Art. 6º A Câmara Municipal de Uberlândia deverá promover campanhas educativas destacando a importância do "Certificado de Acessibilidade" de modo a valorizar este certificado perante a sociedade uberlandense.

Art. 7º O uso indevido, a falsificação ou a adulteração do "Certificado de Acessibilidade" importará em sanções penais, civis e administrativas cabíveis.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Uberlândia, 18 de junho de 2008.

Odelmo Leão

Prefeito